

PROCESSO Nº: 24.075/2009.
RECORRENTE: **CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.**
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ISS – Impugnação Notificação 30.035 e Auto de Infração 17.156.
RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

CÁLCULO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA (Subitem 7.10) e DE APOIO E INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Subitem 17.02)

O fornecimento de mercadorias faz parte da base de cálculo do ISS quando este estiver incluído no preço (valor contratado) dos serviços de limpeza e conservação enquadrados no subitem 7.10 e serviços de apoio e infra-estrutura administrativa enquadrados no subitem 14.01, todos do artigo 105 da Lei 7.303/1997, Código Tributário Municipal.

Correto o levantamento fiscal porque obedeceu às normas tributárias vigentes na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores do ISS verificados durante a apuração da base de cálculo do ISS.

Inteligência dos artigos 37, 38, 105, 111, 112, 113 e 160 do Código Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997.

Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 065/2009 – CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.**,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve devido o lançamento tributário contido na Notificação Fiscal nº 30.035 e no respectivo Auto de Infração nº 17.156. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Massaru Onishi, Paulino José de Oliveira, Rodrigo Brum Silva, Wagner Vicente Alves e o Presidente Silvio Palma Meira, com abstenção da relatora Cristiane Ito Namihira.

CMC, 17 de novembro de 2009.

Ubirajara Zanette Mariani
RELATOR

Silvio Palma Meira
PRESIDENTE